RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 21/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 67/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis para atender as necessidades da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 03 de junho de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: CMM Assessoria Tributária e Projetos Ltda

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA CNPJ N°. 27.015.954/0001-24.**

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

> **2.4.1 -** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto ás disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:

> 1. A inclusão no edital da exigência de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica operacional e um técnico profissional, compatíveis com o objeto, emitido por entidade pública ou privada;
> 2. A exigência de, no mínimo, um profissional com formação superior em Direito, registro na OAB e pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e/ou Direito Tributário, formalmente vinculado à empresa licitante.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 19 de maio de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Procuradoria Jurídica do Município lançou edital de Pregão Eletrônico nº 21/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis para atender as necessidades da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Importante informar que o responsável pela descrição dos serviços a serem contratados é a Procuradoria Jurídica do Município, dessa forma, a mesma também é conhecedora dos documentos técnicos necessários a serem exigidos no momento de habilitação das proponentes interessadas em participar do presente certame.

Portanto, foi repassado ao Departamento Jurídico do Município o pedido de impugnação apresentado pela empresa para que o mesmo pudesse emitir opinião sobre os fatos narrados no pedido. O Departamento emitiu a seguinte opinião:

> "O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de cálculos judiciais trabalhistas, cíveis e tributários, com emissão de pareceres contábeis.
>
> Em que pese o reconhecimento da relevância técnica do objeto, não se trata de atividade privativa de determinada categoria profissional, tampouco de atividade pericial judicial no sentido restrito (art. 156 do CPC). A atividade licitada corresponde à prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao Município, não vinculada a nomeação judicial nem sujeita a registro em órgão de classe específico além do CRC.
>
> A exigência de qualificação técnica deve obedecer ao princípio da proporcionalidade (art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021). As exigências de habilitação não podem criar restrições indevidas à competitividade, sob pena de violação ao art. 5º da referida lei. Cabe à Administração dimensionar os

> requisitos com base na necessidade concreta do serviço e na eficiência do processo licitatório, o que foi feito de forma razoável.
> No caso, o edital exige a comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que é suficiente para garantir a habilitação de empresas com aptidão para a atividade contábil. A exigência de formação jurídica e pós-graduações específicas representaria excesso de rigor e criaria barreira indevida à competitividade, restringindo o certame a um número limitado de empresas, contrariando inclusive a jurisprudência dos Tribunais de Contas:
> "A exigência de atestados e de qualificação técnico-profissional deve guardar correlação direta e necessária com a complexidade do objeto, sob pena de configurar restrição indevida à ampla participação" (TCE/PR).
> Além disso, eventual interpretação de decisões judiciais é inerente à própria atuação do procurador jurídico do município e encontra respaldo na formação técnica do profissional com registro na OAB.
> O TCU já se posicionou reiteradamente no sentido de que, "as exigências de qualificação técnica devem ter caráter objetivo, ser indispensáveis à execução do contrato e guardar pertinência com o objeto"(TCU, 2016). No mesmo sentido, o TCE/PR orienta que exigências excessivas, como pós-graduações ou acúmulo de formações acadêmicas, só se justificam em casos de extrema especialização, o que não se aplica ao caso presente.
> O edital já assegura, de forma proporcional e adequada, a qualificação mínima necessária à boa execução do objeto;
> Não há previsão legal ou jurisprudencial que imponha a exigência de formação jurídica e pós-graduação para o serviço licitado;
> As exigências pretendidas pela impugnante poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. "

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5° da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 29 de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
TIAGO MARTINS
Data: 29/05/2025 10:40:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

TIAGO MARTINS

Pregoeiro